



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Cf. Art. 3º, da Lei Complementar Federal n.º 95/1998)

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei Ordinária n.º _____, de 28 de julho de 2023, que dispõe sobre a *criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, no âmbito do Município de Campina Grande-PB, definindo os parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outra providências*, para a devida apreciação e deliberação pelo soberano Plenário deste Parlamento.

O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) é uma política pública criada em 2006 no Brasil, com o objetivo de garantir o direito humano à alimentação adequada e saudável para toda a população. Ele é composto por um conjunto de ações e medidas que envolvem desde a produção até o consumo dos alimentos, passando pela distribuição, comercialização e acesso aos mesmos.

No âmbito do Município, a criação do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) é uma forma de implementar as suas políticas e ações de forma mais próxima da realidade local. Isso permite que as demandas específicas da população sejam levadas em consideração na elaboração de planos e programas para garantir a segurança alimentar e nutricional.

O SISAN deve ser composto por uma estrutura de gestão e participação social, com a criação de um conselho municipal de segurança alimentar e nutricional, responsável por definir as políticas e programas municipais, além de acompanhar e avaliar as ações realizadas, também sendo de importância para garantir o acesso à alimentação adequada e saudável para toda a população.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande-PB

Vereador **MARINALDO CARDOSO**

Rua Santa Clara, s/n - São José, Campina Grande - PB, 58.400-540.

PROJETO DE LEI N.º _____

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 048

DE 28 DE JULHO DE 2023.

ORIGEM N.º 032/2023



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Entre as ações que podem ser desenvolvidas pelo SISAN estão a promoção da agricultura familiar e da produção de alimentos orgânicos, a criação de programas de distribuição de alimentos para pessoas em situação de vulnerabilidade social, a realização de campanhas de conscientização sobre a importância de uma alimentação saudável e equilibrada, entre outras.

Desta forma, pedimos o apoio aos ilustres membros desta Casa para aprovação da presente proposta.

EX POSITIS, considerando o alcance social desta Lei, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, solicitando com fundamento no Art. 154, inciso II, do RICMGC, a tramitação deste Projeto de Lei Ordinária e sua oportuna aprovação plenária (Cf. Art. 159, do RICMGC).


BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI N.º _____
ORIGEM N.º 032/2023**

DE 28 DE JULHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS COMPONENTES DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, DEFININDO OS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, bem como com os Decretos n.º 6.272 e n.º 6.273, de 2007, e o Decreto n.º 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º. A alimentação é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§1º. A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§2º. É dever do poder público, além do previsto no *caput* do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º. A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) consiste na garantia do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade

PROJETO DE LEI N.º _____

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 048

DE 28 DE JULHO DE 2023.

ORIGEM N.º 032/2023



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem à diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único. A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a garantia do direito de todas as pessoas ao acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, à obesidade, à contaminação de alimentos e demais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º. A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

- I – a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de trabalho e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;
- II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;
- III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;
- V – a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;
- VI – a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;
- VII – a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto à desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto à falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção de alimentos mediante critérios fundamentados na sustentabilidade, dentre outros.

Art. 5º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) requer o respeito à soberania do Município sobre a produção e o consumo de alimentos.

PROJETO DE LEI N.º _____

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 048

DE 28 DE JULHO DE 2023.

ORIGEM N.º 032/2023



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 6º. O Município de Campina Grande-PB, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do Estado, contribuindo assim para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

**CAPÍTULO II
DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Art. 7º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), integrado no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º. O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006.

Art. 9º. São componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN):

- I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA;
- III – a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal;
- IV – os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Nacional.

Parágrafo único. A Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal, e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

Art. 10. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional, 28 de julho de 2023.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional